

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPINAS/SP

**Processo nº 1009094-11.2017.8.26.0114**

Falência

**BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls. 77/79, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **D. MAIS – MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA. ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento do disposto no art. 22, III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

Antes de entrar ao mérito de suas atribuições, a equipe desta Administradora Judicial, honrada com sua nomeação, agradece o voto de confiança depositado por Vossa Excelência.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

## SUMÁRIO

- I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
- II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS
- III. DA ARRECAÇÃO DE BENS E LACRAÇÃO DA FALIDA
- IV. DO ATIVO DA MASSA FALIDA, ESCRITURAÇÃO DA DEVEDORA E SUA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES
- V. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA
- VI. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES
- VII. DO CUMPRIMENTO DA R. DECISÃO DE FLS. 218
- VIII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
- IX. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

## I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Trata-se de ação de falência promovida por Alvaro Bernardes Gasulla ME, distribuída em 23/02/2017, com base no descumprimento obrigacional relativo às duas notas fiscais sob os n°s 000.000.541 e 000.000.550 que somadas correspondem ao valor de R\$ 50.837,94 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente protestadas em 04 de agosto de 2016, consoante certidão de protesto às fls. 15/20.

Os títulos executivos extrajudiciais inadimplidos e apresentados pela Requerente foram emitidos em decorrência de duas relações negociais firmadas com a empresa Requerida, envolvendo a compra e venda de mercadorias (fls. 47/48) geradoras das duplicatas mercantis sob os n°s 851015616, 5411150616 e 550290616.

A Requerente esclarece ainda que, mesmo após devidamente protestados os títulos, a empresa Requerida não se manifestou acerca da possibilidade de adimplemento da dívida e/ou acordo, não restando alternativa possível de receber o aludido crédito, senão por meio do pedido de falência.

Apreciados os pleitos iniciais, esse MM. Juízo determinou a citação da empresa Requerida às fls. 51, para que apresentasse sua primordial contestação, devendo ser intimada em seu endereço comercial – Avenida Esther Moretzshon Camargo, n° 1468, Jd. Nilópolis, Campinas/SP.

Houve diversas tentativas infrutíferas de citação da empresa devedora, tanto no estabelecimento comercial, quanto no endereço residencial de seu representante legal. Contudo, às fls. 74, foi juntado a certidão de cumprimento positivo da diligência, citando a empresa Requerida na pessoa de seu sócio, Sr. Mozart Pires de Almeida.

Mesmo após devidamente citada quanto ao procedimento falimentar, a empresa devedora não apresentou sua contestação, transcorrendo *in albis* o período para qualquer irresignação.

Sendo assim, examinados os documentos e circunstâncias alegadas na peça exordial e reconhecida a revelia da Requerida e, por conseguinte, a presunção da veracidade das alegações de fato, sobreveio a r. sentença de quebra em 11 de abril de 2019 (fls. 77/79) em face da sociedade empresária D. Mais – Material Elétrico e Eletrônico Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 96.495.650/0001-24, que, dentre outras determinações, fixou o **termo legal em 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto**.

Além disso, a r. sentença de quebra traz as seguintes determinações:

**A)** Nomeação desta peticionária como Administradora Judicial - BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita sob o CNPJ 20.139.548/0001-24, representada por Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP 268.409 e Fernando Pompeu Luccas, inscrito na OAB/SP 232.622, com endereços atuais na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cjs. 74 e 83, República - São Paulo/SP – CEP: 01048-000 e Rua Tiradentes, nº 289, cjs. 53 e 54, Guanabara, Campinas/SP – CEP: 13023-190, para fins de cumprimento do art. 33, da LRF.

**B)** Intimação do falido para cumprimento do art. 99, III, da Lei 11.101/2005.

**C)** Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

**D)** Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;

- E)** Intimação do Ministério Público e Fazendas.
- F)** A comunicação aos órgãos competentes, informando a quebra da sociedade empresária D. Mais – Material Elétrico e Eletrônico Ltda. ME.
- G)** Expedição do edital que trata o art. 99, paragrafo único, da Lei 11.101/2005.

Por fim, o Ilustre *Parquet*, declarou sua ciência quanto à prolação da r. sentença de quebra.

Eis a síntese do processado.

## II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Ao consultar a Ficha Cadastral da sociedade empresária falida D. Mais – Material Elétrico e Eletrônico Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 96.495.650/0001-24, perante o *site* da Receita Federal, percebe-se que, de acordo com as informações colhidas, **a sociedade empresária consta como ativa e atuante no ramo varejista de material elétrico**. Vejamos:

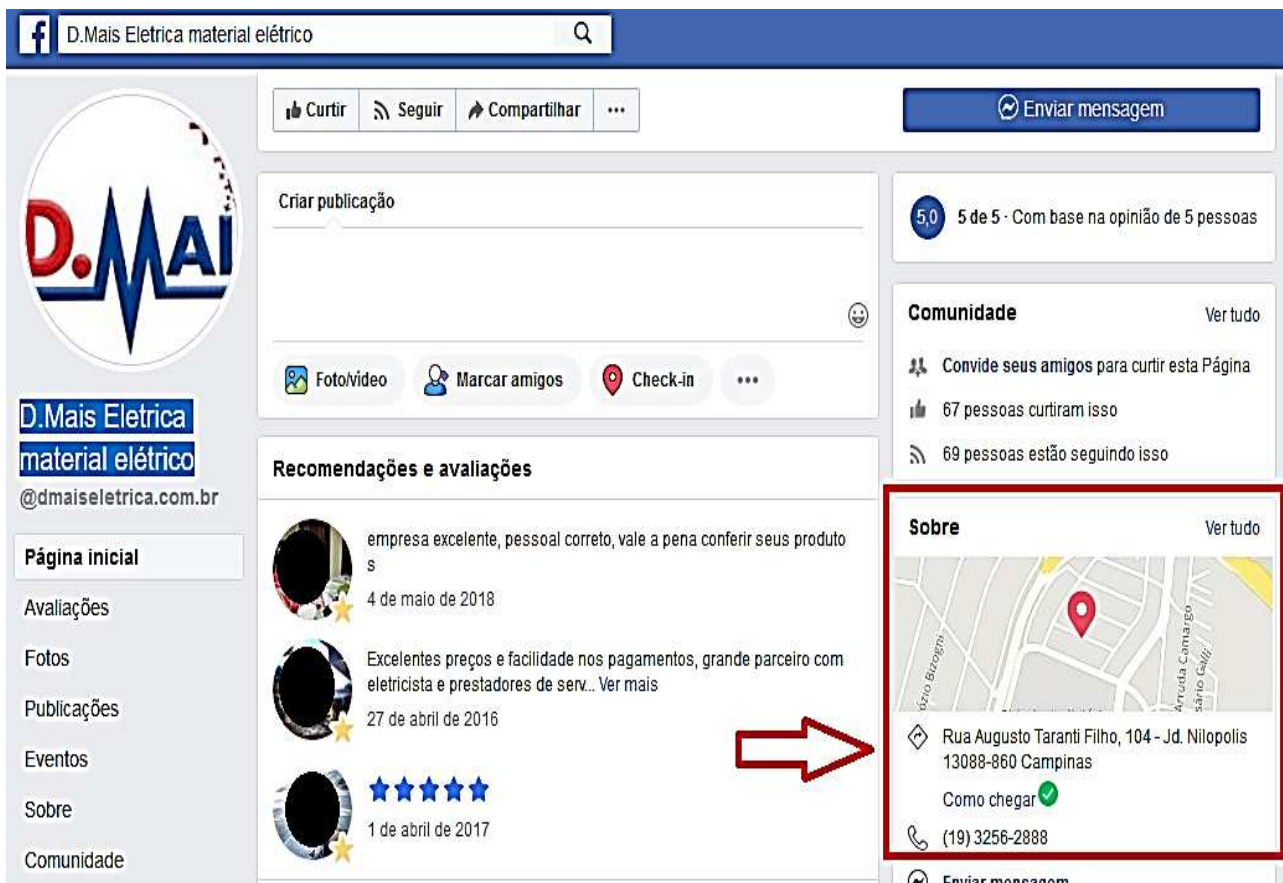
 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>96.495.650/0001-24</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/05/1994
NOME EMPRESARIAL <b>D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		

LOGRADOURO <b>AV ESTHER MORETZSHON CAMARGO</b>		NÚMERO <b>1468</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>13.088-851</b>	BARRIO/DISTRITO <b>JARDIM NILOPOLIS</b>	MUNICÍPIO <b>CAMPINAS</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>THIAGO@LOGUSCONTABIL.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(19) 3722-5316</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>09/12/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Ademais, em análise à Ficha Cadastral da referida empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 36/37), a sociedade empresária D. Mais detém as mesmas atribuições comerciais constantes na Receita Federal. Vejamos:

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: <b>D.MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA</b>		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: JENATY PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES DE ESCRITORIOS LTDA JENATY COMERCIO DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA JENATY COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MATERIAL ELETRICO LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35218739477	28/10/2004	20/07/2017 17:43:51
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/03/1994	96.495.650/0001-24	
CAPITAL		
R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA ESTHER MORETZSHON CAMARGO		NÚMERO: 1468
BAIRRO: JARDIM NILOPOLIS		COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13088-851	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
MOZART PIRES DE ALMEIDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 136.848.328-39, RESIDENTE À RUA JOSÉ FRAZATO, 236, CASA 20, JD DONA LUIZA, JAGUARIUNA - SP, CEP 13820-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.		

Por fim, buscando maiores informações quanto ao ramo empresarial e vislumbrando encontrar bens atinentes à atividade comercial exercida pela empresa falida, esta Auxiliar entrou em diversos sites de pesquisa, bem como redes sociais, localizando apenas o endereço eletrônico da sociedade empresária pelo Facebook (<https://www.facebook.com/dmaiseletrica.com.br/>). Vejamos:



D.Mais Eletrica material elétrico

Curtir Seguir Compartilhar

Enviar mensagem

5,0 5 de 5 - Com base na opinião de 5 pessoas

Comunidade Ver tudo

Convide seus amigos para curtir esta Página

67 pessoas curtiram isso

69 pessoas estão seguindo isso

Sobre Ver tudo

Rua Augusto Taranti Filho, 104 - Jd. Nilopolis  
13088-860 Campinas

Como chegar

(19) 3256-2888

Enviar mensagem

Para fins de colheita de informações, esta Administradora Judicial telefonou diversas vezes ao número indicado, todavia, em nenhum momento, houve atendimento da ligação.

Outrossim, analisadas as atividades no perfil da empresa – *timeline* –, verifica-se que a data mais recente de publicação ocorreu no ano de 2014. Entretanto, consoante comentário de terceiro em “recomendações e avaliações”, é possível constatar que, provavelmente, a sociedade empresária Falida permaneceu exercendo sua atividade até 04 de

maio de 2018, ou seja, mais de 1 (um) ano após a data da distribuição do pedido de quebra e 6 (seis) meses antes do cumprimento do Mandado que citou o empresário falido (fls. 74).



Sendo assim, mesmo levantadas tais informações por meio da rede social Facebook, não foi possível localizar a empresa falida.

### III. DA ARRECAÇÃO DE BENS E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA FALIDA

Conforme art. 22, III, *f* e *g* da Lei 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial arrecadar os bens, documentos e livros da falida, no local em que se encontrarem, procedendo, posteriormente a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, nos termos dos arts. 108 e 109 do mesmo Codex.

Desse modo, mesmo sem determinação expressa da r. sentença de quebra referente à lacração do imóvel e arrecadação de bens, já que existia a constatação negativa já realizada pelo Oficial de Justiça, **a equipe da Administração Judicial diligenciou no dia 19/04/2019, em horário comercial, ao endereço indicado na Ficha Cadastral da Jucesp como sendo sede da Massa Falida.**



Ao chegar no local apontado (**Avenida Esther Moretzshon Camargo, 1468, Jardim Nilópolis, Campinas**), esta Auxiliar encontrou dificuldades na localização do referido imóvel, tendo em vista não haver sinais da existência de uma possível empresa, posto que, consoante fotos abaixo, o local indicado não se tratava de estabelecimento comercial, mas sim de residência.





Tratando-se então de imóvel residencial, esta Auxiliar do Juízo, por meio de seu representante, questionou os vizinhos e comércio nas proximidades, indagando-lhes quanto ao possível paradeiro da empresa D. Mais.

Nesse momento, em contato com a confinante da residência diligenciada – Sra. Raquel, foi esclarecido que o endereço em questão realmente foi o estabelecimento comercial da Massa Falida, contudo, há mais de um ano, a empresa havia encerrado suas atividades, tendo simplesmente desaparecido “da noite para o dia”.

Os demais vizinhos não souberam informar sobre a atividade empresarial da Falida naquele local.

Destarte, como medida diligente, esta Auxiliar tentou contato com os moradores da residência para averiguar se eles teriam contato com o responsável pela empresa que ali funcionava, ou até mesmo com a imobiliária que fez a intermediação, porém, restou infrutífera tal tentativa.

Por fim, conclui-se, diante dos relatos, bem como da constatação *in loco* no imóvel, que realmente o endereço indicado como sede da massa falida, atualmente, é imóvel residencial.

Diante disso, esta Auxiliar deixou de arrecadar e avaliar os bens da Falida, bem como proceder a lacração do referido imóvel.

#### **IV. DO ATIVO DA MASSA FALIDA, ESCRITURAÇÃO DA DEVEDORA E SUA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES**

Em decorrência da diligência realizada, a qual restou infrutífera, haja vista as características residenciais do imóvel e por não possuir sinais de atividades comerciais, esta Administradora Judicial informa que deixou de proceder a arrecadação de ativos da Massa Falida.

Dessa forma, para que seja apurada a existência de ativo pertencente à Massa Falida, necessária se faz a realização de nova intimação, com acompanhamento desta peticionária, para que o sócio da Falida, Sr. Mozart Pires de Almeida, cumpra o disposto nos artigos 99, III e 104, ambos da Lei 11.101/2005.

Considerando tais informações sobre os ativos da Massa Falida, resta prejudicado, ao menos por ora, quaisquer intentos arrecadatários e avaliativos de bens da devora por esta Auxiliar.

## V. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

A teor do que dispõe o art. 22, III, c da Lei 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida **D. MAIS – MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA. ME:**

### Tribunal de Justiça de São Paulo – Justiça Estadual

#### Foro de Campinas

##### 1042233-17.2018.8.26.0114

Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários  
**Exectdo:** D Mais Material Eletrico e Eletronico Ltda Me  
**Recebido em:** 08/10/2018 - 3ª Vara Cível

##### 1009094-11.2017.8.26.0114

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Recuperação judicial e Falência  
**Reqdo:** D Mais Material Eletrico e Eletronico Ltda Me  
**Recebido em:** 23/02/2017 - 4ª Vara Cível

##### 1034359-49.2016.8.26.0114

Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários  
**Exectdo:** D Mais Material Eletrico e Eletronico Ltda Me  
**Recebido em:** 18/08/2016 - 3ª Vara Cível

##### 1020140-31.2016.8.26.0114

Execução de Título Extrajudicial / Duplicata  
**Reqdo:** D Mais Material Eletrico e Eletronico Ltda Me  
**Recebido em:** 20/05/2016 - 10ª Vara Cível

##### 1020126-47.2016.8.26.0114

Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários  
**Exectdo:** D Mais Material Eletrico e Eletronico Ltda Me  
**Recebido em:** 20/05/2016 - 7ª Vara Cível

Resultados 1 a 5 de 5

### Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região



Data de expedição do documento:  
 29/04/2019 - 14:17:44

Código de Verificação de Autenticidade:  
 1833949229COc2YuYC

#### CERTIDÃO DE AÇÃO TRABALHISTA EM TRAMITAÇÃO

##### Dados Pesquisados:

CNPJ: 96.495.650/0001-24

Nome: D. MAIS – MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI

Certidão nº 390328 / 2019

**CERTIFICA-SE** que em pesquisa aos registros eletrônicos armazenados nos Sistemas de Acompanhamento e Informações Processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até 28/04/2019, **NÃO CONSTA** ação trabalhista em tramitação em face da pessoa natural ou jurídica identificada acima, de acordo com os dados fornecidos pelo solicitante.

## Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Pág. 1 de 2

### Certidão Nº 582768/2019

CERTIFICA-SE que, após consulta eletrônica ao banco de dados de processos físicos e eletrônicos de 1ª e 2ª instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pesquisando-se os termos digitados - CNPJ: 96.495.650/0001-24 - não existe ação tramitando em face de D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME.

## Justiça Federal de Primeiro Grau – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO  
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO  
AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS  
Nº 2019.0002004040

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **96.495.650/0001-24**, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s):

**1. Registro n. 0008579-37.2017.4.03.6105**

Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830  
Órgão Julgador: 3 Vara - FORUM FEDERAL DE CAMPINAS  
Tipo da Parte: EXECUTADO  
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO  
Data da distribuição: 21/09/2017  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

**Total de registro(s): 1**

Certificamos, mais, que **CONSTA**, até a presente data e hora, em pesquisa em razão de coincidência apenas de CPF/CNPJ, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s)

**1. Registro n. 5001815-47.2017.4.03.6105**

Classe / Situação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL / Andamento  
Órgão Julgador: 6ª Vara Federal de Campinas  
Tipo da Parte: EXECUTADO  
Assunto: Contratos Bancários  
Data da distribuição: 20/04/2017  
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2019.000200343

**2. Registro n. 5001930-68.2017.4.03.6105**

Classe / Situação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL / Sobrestado  
 Órgão Julgador: 8ª Vara Federal de Campinas  
 Tipo da Parte: EXECUTADO  
 Assunto: Execução Contratual  
 Data da distribuição: 26/04/2017  
 EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

**3. Registro n. 5008110-66.2018.4.03.6105**

Classe / Situação: EXECUÇÃO FISCAL / Andamento  
 Órgão Julgador: 3ª Vara Federal de Campinas  
 Tipo da Parte: EXECUTADO  
 Assunto: Dívida Ativa  
 Data da distribuição: 13/08/2018  
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Total de registro(s): 3**

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2019, às 14:53.

### Tribunal Regional Federal – 3ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO  
 AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS  
 Nº 2019.0002003811

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo / Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **D. MAIS – MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA.**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **96.495.650/0001-24**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2019, às 14:46.

Outrossim, de acordo com o artigo 22, inciso III, alínea c<sup>2</sup> e art. 76, parágrafo único<sup>3</sup>, ambos da Lei 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial representar a Massa Falida em todas as ações ajuizadas em seu nome.

Nesse sentido, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida, bem como da coletividade de credores, **esta Auxiliar informa que irá se manifestar em todas as ações acima indicadas**, denunciando a quebra da sociedade empresária D. Mais – Materiais Elétricos, demonstrando aos interessados os procedimentos legais abrangidos pela Lei 11.101/2005, inclusive para habilitações de seus créditos, em decorrência da insolvência judicial decretada.

## VI. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES

A sentença de quebra, dentre outras atribuições incumbidas a esta Administradora Judicial, determinou o encaminhamento de seu teor à determinados(as) órgãos/empresas, com fundamento no artigo 99, VII e X da Lei 11.101/2005.

Pois bem, esta Auxiliar do Juízo comunicou os órgãos/empresas abaixo relacionadas nos termos determinados, conforme se verifica do incluso comprovante **(Doc. 01)**:

- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO;
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS;
- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS;

<sup>2</sup> **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III – na falência: c)** relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

<sup>3</sup> **Art. 76.** O juízo da falência é indivisível e **competente para conhecer todas as ações sobre bens**, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. **Parágrafo único.** Todas as ações, inclusive as excecionadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICO;
- BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO;
- BANCO BRADESCO S/A;
- DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS;
- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO;
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL;
- PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO;
- SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -  
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

## VII. DO CUMPRIMENTO DA R. DECISÃO DE FLS. 218

Consoante r. decisão de fls. 218, Vossa Excelência determinou que esta Administradora apresentasse sua manifestação referente ao teor das petições protocoladas às fls. 137/138, 190 e 208/210.

Assim, esclareça-se que, no que diz respeito às fls. 137/138 e 208/210, trata-se de pedidos de Habilitação de Crédito, propostos pela União Federal e pela Fazenda Pública Municipal de Campinas/SP, respectivamente, pleiteando a inclusão de seus créditos tributários ao porvindouro Quadro-Geral de Credores da Massa Falida D. Mais Material Elétrico e Eletrônico Ltda.

Inicialmente, cumpre observar que, de acordo com o art. 7º, §1º, da LRF<sup>4</sup>, o Habilitante, em querendo habilitar seu crédito, detém o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do primeiro edital de

---

<sup>4</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**



credores, para apresentar seu pedido, exclusivamente, pela via administrativa, direcionado à Administradora Judicial nomeada.

Entretanto, conforme referidas petições, os Credores Tributários apresentaram seus pedidos de Habilitação de Créditos por meio de manifestação nos autos principais – via inadequada.

Outra questão a ser esclarecida é que os citados pedidos são oriundos de dívidas tributárias contraídas pela Massa Falida e, portando, deverão ser perseguidas observando as orientações próprias da legislação tributária pertinente.

Segundo a previsão do art. 187 do Código Tributário Nacional<sup>5</sup>, a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.

Contudo, atualmente, os Tribunais pacificaram entendimento no sentido de que, na hipótese de decretação de falência, o Ente Federativo credor poderá escolher qual via judicial deseja utilizar para fins de satisfação de seu crédito, isto é, se o prosseguimento da Execução Fiscal, ou a apresentação de Habilitação de Crédito.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial (com destaques):

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou que a perseguição do crédito tributário seja feita perante o Juízo universal da falência, e não mais perante o Juízo em que tramitava a execução fiscal. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis a formação do instrumento. Rejeição. Autos de origem que são eletrônicos (art. 1.017, § 5º, do CPC/15). Preliminar de inadequação da via eleita.*

---

<sup>5</sup> **Art. 187.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Rejeição. Inobstante a inicial veicule pretensões de restituição e de habilitação de crédito, a r. decisão recorrida não resolveu definitivamente o incidente. Inaplicabilidade do disposto no artigo 90 da Lei nº. 11.101/05. Mérito. Administrador judicial que opinou pelo desacolhimento do pedido de habilitação, vez que a União deixou de apresentar documentos atualizados relativos ao andamento da execução fiscal nº. 0035293-65.2015.4.03.6182 (3ª Vara de Execuções Fiscais) para a cobrança do mesmo crédito habilitando. **Impossibilidade de tramitação concomitante da habilitação de crédito e da execução fiscal. Prerrogativa conferida à Fazenda Pública de optar pelo procedimento a ser adotado na busca da satisfação do crédito tributário (execução fiscal ou habilitação), sendo certo, todavia, que a escolha de uma das vias disponíveis implica, por corolário lógico, a renúncia da outra. Precedentes jurisprudenciais.** Observação no sentido de que a opção é conferida exclusivamente ao Fisco, e não aos Juízos perante os quais tramitam a falência ou a execução fiscal. Incumbia, portanto, à agravada, ao optar pela via da habilitação de crédito, demonstrar documentalmente o sobrestamento ou a extinção da respectiva execução fiscal, ônus do qual logrou se desincumbir a contento. Execução fiscal em questão que se encontra sobrestada e arquivada, justamente em razão da possibilidade de satisfação do direito da parte exequente (agravada) no processo falimentar. Insubsistência da tese recursal de que a União atualmente executa o mesmo crédito em dois juízos distintos. Ausente o risco atual de cobrança dúplice do crédito tributário, nada obsta a apreciação do incidente de origem pelo Juízo falimentar, o qual se afigura competente a tanto. Agravo de instrumento desprovido, com observação<sup>6</sup>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102065-15.2018.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO 1ª VARA DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS MAGISTRADO: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL AGRAVADA: MRL BAR E RESTAURANTE LTDA MASSA FALIDA Voto nº 7376 AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FALÊNCIA. Decisão suficientemente fundamentada. Preliminar de nulidade afastada. Ausência de afronta ao

<sup>6</sup> (TJ – SP 2088291-49.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2017)

*§1º do art. 489 do CPC. Alegação de que o pleito de habilitação formulado, após o ajuizamento de execução fiscal, com o objetivo de cobrança do mesmo crédito, enseja a extinção da execução. Entendimento sedimentado no STJ, no sentido da renúncia da demanda interposta em primeiro lugar, tem em mira afastar a garantia dúplice. Inocorrência no caso concreto. Determinação de suspensão da habilitação e reservado valor do crédito que não comporta alteração, diante da ausência de atos constritivos na execução fiscal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO<sup>7</sup>.*

Destarte, o erário deverá informar ao Juízo Universal da Falência qual é o procedimento judicial que será adotado para perseguição de seu crédito tributário e, em querendo habilitá-lo nos autos falimentares, deverá se abster de cobrar pela via executiva fiscal.

Ademais, quanto à manifestação de fls. 190, esta Auxiliar declara ciência quanto a não localização de bens em nome da Massa Falida pelo Requerente da ação, sendo que também restou frustrada a diligência desta Administradora na localização de ativos em sua antiga sede, como noticiado no Item III, da presente manifestação.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, esta Auxiliar do Juízo declara, inclusive, ciência quanto:

**(i)** A expedição de ofícios aos órgãos competentes, para fins de localização de possíveis ativos pertencentes à Massa Falida (fls. 103/111);

**(ii)** A disponibilização da Minuta do Edital de Credores – sem rol, por esse MM. Juízo, para que os credores, em querendo, habilitem-se no processo de falência, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 112/113);

---

<sup>7</sup> (TJ-SP 2102065-15.2018.8.26.0000, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/07/2018

(iii) A resposta negativa quanto a possíveis valores em nome da Massa Falida investidos na BM&FBovespa (fls. 161);

(iv) A anotação pela JUCESP, passando a constar a expressão "Inabilitada para exercer atividade empresarial" no cadastro da sociedade empresária D. Mais Material Elétrico Ltda. (fls. 168);

(v) As respostas negativas, expedidas pelo Primeiro e Segundo Registro de Imóveis de Campinas/SP, quanto a possíveis imóveis em nome da Massa Falida (fls. 175/176);

(vi) A resposta negativa, expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, quanto a existência de bens e direitos em nome da Massa Falida (fls. 180);

(vii) Os protestos de títulos e letras, em desfavor da Massa Falida, expedidos pelo 3º Tabelião da Comarca de Campinas/SP (fls. 186/187);

(viii) A resposta negativa, expedida pela JUCESP, quanto a documentos e livros de interesse da Massa Falida, relativos a seus atos societários e/ou contabilidade (fls. 201/203);

**(ix) A publicação do Edital de Credores em 14 de junho de 2019 – sem rol**, para que os credores, em querendo, habilitem-se no processo de falência, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 205/206);

(x) A certidão de inexistência de protestos de títulos e letras, no acervo do 2º Tabelião da Comarca de Campinas/SP (fls. 212/213);

**(xi) Ofício informando a EXISTÊNCIA de bem imóvel em nome da Massa Falida, com descrição: lote nº 15 da quadra "H", do**

**loteamento denominado Jardim Campo Belo - 3ª Gleba, objeto da matrícula nº 45.308, expedido pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP (fls. 215/216).**

Quanto a esta última informação, devemos observar que, o referido imóvel foi penhorado pelo Banco do Brasil S/A., para garantia de adimplemento da dívida contraída pela Massa Falida, cobrados por meio de processo de execução, atuado sob o nº 1029209-87.2016.8.26.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Vejamos:

AV.06, em 24 de agosto de 2.018.  
De conformidade com Certidão (PH000225423) emitida nos termos do Provimento CGJ 22/12 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, datada de 16/08/2018, expedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, extraída dos autos de Execução Civil - processo nº 10292098720168260114, movida pelo exequente BANCO

Vide Folha 002

DO BRASIL SA, inscrito(a) no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, contra os executados D. MAIS MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME, inscrito(a) no CNPJ nº 96.495.650/0001-24, e MOZART PIRES DE ALMEIDA, inscrito(a) no CPF/MF nº 136.848.328-39, foi determinada a presente averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula FOI PENHORADO, para garantia da execução da dívida no valor de R\$309.454,95 (incluindo outros imóveis - valor cotação R\$103.151,65), sendo nomeado como fiel depositário D. MAIS MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME. (Conf. PSA). Prenotação nº 604.553 de 17/08/2018.

  
Pedro Sérgio de Almeida  
Substituto

Antes de adentrar ao mérito da questão, bem como informar que **o referido imóvel, devido ao decreto falimentar é ativo pertencente ao acervo patrimonial da Massa Falida**, esta Administradora Judicial, em cumprimento aos artigos 22, inciso III, alínea c<sup>8</sup> e 76, parágrafo único<sup>9</sup>, ambos

<sup>8</sup> **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III - na falência: c)** relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

<sup>9</sup> **Art. 76.** O juízo da falência é indivisível e **competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido**, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei

da Lei 11.101/2005, apresentou-se nos autos da execução acima citada, como novo representante legal para atuar em nome da Massa Falida, representando seus interesses perante os Juízos e Órgãos competentes (Doc. 02).

Destaca-se que no teor de sua manifestação, esta Auxiliar do Juízo, fundamentando-se nos artigos 22, III, *m*<sup>10</sup> e 108, §3º<sup>11</sup>, ambos do referido Codex, requereu àquele Juízo o baixa da penhora de quaisquer bens e/ou valores, devendo o credor, habilitar-se no processo de falência, para fins de recebimento de seus créditos nos estritos ditames falimentares e em respeito ao princípio da isonomia de tratamento e pagamento aos credores (*par conditio creditorum*).

Desse modo Excelência, esta Administradora, ao final, requererá a expedição de ofício ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, bem como ao 3º Ofício de Registro de Imóveis também desta Comarca, para que proceda a baixa da penhora anotada e, por conseguinte, determine a indisponibilidade do bem, declarando-se como ativo pertencente à Massa Falida de D. Mais Material Elétrico e Eletrônico Ltda.

## VIII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Por derradeiro, requer que as intimações judiciais da Administradora Judicial, a serem publicadas na Imprensa Oficial, sejam efetuadas, exclusivamente e conjuntamente, em nome dos advogados **Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409** e **Fernando Pompeu Luccas – OAB/SP 232.622**.

em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. **Parágrafo único.** *Todas as ações, inclusive as exceções no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.*

<sup>10</sup> **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III – na falência: m) remir**, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

<sup>11</sup> **Art. 108.** Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. **§ 3º** O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecicar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

## IX. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Diante do exposto, esta Auxiliar do Juízo, preliminarmente, agradece a Vossa Excelência pela honrosa nomeação, requerendo, para prosseguimento da ação, que seja intimado o Sr. Mozart Pires de Almeida, representante legal da empresa Falida D. Mais – Material Elétrico e Eletrônicos Ltda. ME, no endereço constante da certidão de fls. 74, para que:

- (i) Preste os termos de esclarecimentos previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005;
- (ii) Apresente a relação nominal de credores em arquivo eletrônico, pelo e-mail desta Auxiliar ([contato@brasiltrustee.com.br](mailto:contato@brasiltrustee.com.br)), conforme previsão do art. 99, III, da Lei 11.101/2005;
- (iii) Entregue os livros contábeis obrigatórios em cartório, para posterior encerramento, conforme previsão no art. 104, II, da Lei 11.101/2005;
- (iv) Indique onde se encontram os bens pertencentes ao ativo da Massa Falida de D. Mais – Material Elétrico e Eletrônicos Ltda. ME, nos termos do art. 104, V, da Lei 11.101/2005.

Requer, ainda, sejam intimados os Procuradores da Fazenda Nacional e Municipal, para que tomem ciência quanto ao descrito no tópico VII, da presente manifestação, no qual, o Ente Federativo deverá optar o meio de perseguição de seu crédito tributário, se por vias de habilitação de crédito ou execução fiscal.

No mais, encontrado imóvel pertencente à Massa Falida, esta Administradora Judicial, com fundamento nos artigos 22, III, *m* e 108, §3º, ambos da Lei 11.101/2005, requer à Vossa Excelência, que se digne de determinar, por meio de expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, nos autos da execução distribuída sob o nº 1029209-

87.2016.8.26.0114, a baixa na anotação da penhora, sobre o imóvel de matrícula nº 45.308, de propriedade da Massa Falida de D. Mais Material Elétrico e Eletrônico Ltda. – ME e, em querendo, que o Exequente se habilite na presente ação, para recebimento de valores, perante o Juízo Universal da Falência.

Por derradeiro, expeça-se ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, para que proceda a baixa da anotação de todas as penhoras referentes ao imóvel de matrícula nº 45.308, em favor da Massa Falida de D. Mais Material Elétrico e Eletrônico Ltda. – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.465.650/0001-24, devendo ainda, constar a **indisponibilidade do bem, por determinação Judicial do Juízo Indivisível da Falência, com indicação da presenta ação falimentar (1009094-11.2017.8.26.0114).**

Nesses termos,  
pede deferimento.

Campinas (SP), 18 de julho de 2019.

**Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Jhonatan Luís Marques Poiana**  
OAB/SP 413.590



-----  
 ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Ag: 237078 - AGF DOUTOR JOAO MENDES  
 SAO PAULO - SP  
 CNPJ....: 68340900000111 Ins Est.: 145821529116  
 -----

COMPROVANTE DO CLIENTE

-----  
 Movimento..: 02/05/2019 Hora.....: 15:09:50  
 Caixa.....: 91459810 Matrícula..: 4063\*\*\*\*\*  
 Lancamento.: 073 Atendimento: 00066  
 Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1637184873  
 -----

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SELO REGULAR 1P CAR	11	21,45+
Preço Unitario(R\$)...:	1,95	

TOTAL (R\$)=====>	21,45
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	30,00

TROCO (R\$)=====>	8,55
-------------------	------

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78  
 -----

Ganhe tempo!  
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
 deste comprovante, para eventual contato com  
 os Correios.

-----  
 VIA-CLIENTE

SARA 7.8.02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

**Processo nº 1029209-87.2016.8.26.0114**

**Execução de Título Extrajudicial**

**MASSA FALIDA DE D. MAIS MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA. – ME.**, inscrita no CPNJ sob o nº 96.495.650/0001-24, neste ato representada por sua Administradora Judicial, **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, nomeada nos autos falimentares sob o nº 1009094-11.2017.8.26.0114, que tramitam perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, por seus representantes infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar, ponderar e requerer o que segue.

**I. DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA D. MAIS MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA. – ME.**

Inicialmente, esta peticionante informa a esse MM. Juízo que a empresa D. MAIS MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA. – ME., ora Executada, encontra-se em estado de insolvência, tendo sua falência decretada em 11 de abril de 2019, pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Cível da Comarca de Campinas/SP, nos autos distribuídos sob o nº 1009094-11.2017.8.26.0114, conforme cópia da Sentença de quebra anexa.

Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cjs. 74 e 83, República - São Paulo/SP – CEP: 01048-000 - f. 11 3258.7363  
Rua Tiradentes, nº 289, cjs. 53 e 54, Guanabara - Campinas/SP – CEP: 13023-190 - f. 19 3256.2006

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)

No ato da quebra, o MM. Juízo da 3ª Vara de Cível de Campinas, nomeou como Administradora Judicial esta peticionante (Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.), tendo como seus representantes legais o Dr. Filipe Marques Mangerona, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 268.409 e o Dr. Fernando Pompeu Luccas, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.622.

No mais, com a decisão que decreta a insolvência da sociedade empresaria, ora Executada e de acordo com os artigos 22, inciso III, alínea c<sup>1</sup> e 76, parágrafo único<sup>2</sup>, ambos da Lei 11.101/2005, todas as ações e execuções envolvendo questões ligadas à empresa D. Mais – Materiais Elétricos (Massa Falida) deverão ter seu prosseguimento e sua representação processual realizadas pela figura do Administrador Judicial, o que faz no presente momento.

Destarte, requer que todas as intimações dirigidas à sociedade empresária “D. Mais” sejam encaminhadas exclusivamente e conjuntamente para os advogados e sócios da Administradora Judicial nomeada, para atender os interesses da Massa, ora Executada, sendo eles, o **Dr. Filipe Marques Mangerona**, inscrito na OAB/SP sob nº 268.409 e **Dr. Fernando Pompeu Luccas**, inscrito na OAB/SP nº 232.622, excluindo-se os demais patronos anotados no sistema judicial como representantes legais da referida empresa, sob pena de arguição de nulidade.

## II. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Cumpra ressaltar, também, que a presente demanda foi distribuída antes da r. decisão que decretou a quebra da sociedade empresária Executada.

<sup>1</sup> **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III – na falência: c)** relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

<sup>2</sup> **Art. 76.** O juízo da falência é indivisível e **competente para conhecer todas as ações sobre bens**, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. **Parágrafo único.** Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Assim, em decorrência da insolvência empresarial da Executada, esta peticionante expõe a necessidade do deferimento da justiça gratuita em relação à Massa Falida, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

Cumprе ressaltar que a Massa Falida, por ora, não possui quaisquer recursos financeiros disponíveis que permitam o pagamento dos custos de todas as ações judiciais que lhe são demandadas ou que há necessidade de demandar, posto que, até o presente momento, não existem valores em reserva como acervo patrimonial da empresa.

Como já exposto, a Executada teve sua falência decretada em 11 de abril de 2019, contudo, antes mesmo da prolação da r. sentença de quebra, a Massa Falida já se encontrava em estado de crise financeira, demonstrando não possuir ativos suficientes que viabilizassem o adimplemento de suas obrigações, tornando-se, desse modo, impossível arcar com os encargos processuais de todos os litígios ajuizados.

O **Superior Tribunal de Justiça** sumulou tal questão, registrando que a benesse da gratuidade da justiça também poderá ser concedida às empresas que assim necessitarem e comprovarem seu estado de hipossuficiência, como é o caso da Massa Falida, ora Executada.

**Súmula 481** - *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais<sup>4</sup>.*

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é pacífica neste sentido:

**APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. MASSA FALIDA.**

<sup>3</sup> **Art. 98.** *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

<sup>4</sup> DJ-e 01/08/2012 – STJ.

PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE MILITA EM FAVOR DO REQUERENTE. RECURSO DA RÉ PROVIDO NESTA PARTE. **Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da assistência judiciária não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica como a massa falida da empresa- ré.**<sup>5</sup> (g. n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE TERCEIRO INTERESSADO. Recurso interposto por terceiro interessado, visando à revogação da decisão que determinou a reintegração da posse dos bens a favor da instituição financeira. Interesse jurídico devidamente caracterizado. Liminar mantida. Bens arrecadados que não se sujeitam aos efeitos da falência, uma vez que pertencem ao patrimônio do banco. **JUSTIÇA GRATUITA MASSA FALIDA CABIMENTO. A massa falida, que se presume estar em situação financeira delicada, tem o direito de acesso à Justiça, a fim de buscar os créditos em seu favor.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>6</sup> (g. n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PELA MASSA FALIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. A dispensa de pagamento de custas aludida pelo Decreto-lei nº 7.661/45 refere-se apenas às custas endoprocessuais da falência. A isenção não alcança as ações autônomas. Precedentes do STJ. **JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Jurídica. Massa Falida. Insuficiência financeira para suportar eventuais despesas processuais. Hipótese configurada. Cabimento do benefício. Inteligência da Súmula 481 do STJ.** RECURSO PROVIDO. (g. n.)<sup>7</sup>

Destarte, desde já, requer o deferimento da gratuidade de justiça à Massa Falida a fim de que essa possa fazer jus aos direitos que lhe concernem, representada por esta Administradora Judicial.

<sup>5</sup> (TJ-SP - APL: 10388268420148260100 SP 1038826-84.2014.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/10/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2016).

<sup>6</sup> (TJ-SP - AI: 21537665420148260000 SP 2153766-54.2014.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 29/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2014).

<sup>7</sup> (TJ-SP - AI: 20724467920148260000 SP 2072446-79.2014.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 25/06/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2014).

### III. DA SUSPENSÃO PROCESSUAL

O artigo 99, V da Lei 11.101/2005<sup>8</sup> dispõe que, com a prolação da r. sentença que decreta a falência da sociedade empresária, as ações ou execuções contra o falido são suspensas, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º, ambos previstos no artigo 6º da referida legislação.

Antes de adentrar ao mérito da questão, veja-se as ressalvas legais acima indicadas:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende** o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

Nesse sentido, pode-se concluir que, em se tratando de demanda judicial na fase de conhecimento ou com natureza trabalhista, ambas permanecerão em curso perante o Juízo ao qual estiver sendo processada, desde que os valores discutidos ainda não tenham sido reconhecidos e liquidados.

A suspensão das ações e execuções, por sua vez, são essenciais não apenas para evitar o recebimento de valores por determinados

<sup>8</sup> Art. 99. A sentença que decreta a falência do devedor, dentre outras determinações: V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

credores fora do processo falimentar, em nítida ofensa ao *par conditio creditorum*, mas, sobretudo, para impedir o desmembramento da Massa Falida objetiva, contribuindo assim para a alienação, em bloco, dos bens do devedor, em especial do seu estabelecimento empresarial e, conseqüentemente, para a maximização de seu valor, em estrita observância à regra de preferência de pagamentos esculpida no art. 83 da Lei 11.101/05º.

Sendo assim, haja vista a presente demanda não estar acobertada pela ressalva legal acima descrita, posto que os valores pleiteados estão devidamente reconhecidos e liquidados, deverá a presente ação de execução ser suspensa em face da Massa Falida de D. Mais Material Elétrico e Eletrônico Ltda. – ME., ora Executada, nos termos do artigo 99, V, da Lei 11.101/2005.

º **Art. 83.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

**I** – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

**II** - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

**III** – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

**IV** – créditos com privilégio especial, a saber:

**a)** os previstos no [art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#);

**b)** os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

**c)** aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

**d)** aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#).

**V** – créditos com privilégio geral, a saber:

**a)** os previstos no [art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#);

**b)** os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

**c)** os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

**VI** – créditos quirografários, a saber:

**a)** aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

**b)** os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

**c)** os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

**VII** – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

**VIII** – créditos subordinados, a saber:

**a)** os assim previstos em lei ou em contrato;

**b)** os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Entretanto, em se tratando de execução com litisconsorte passivo e, figurando, a Executada, como uma das devedoras solidárias, esta peticionante clarifica que, caso o Exequente opte em prosseguir com a execução face aos demais devedores e, ocorrendo o adimplemento da dívida (parcial ou total), deverá esse MM. Juízo, mediante expedição de ofício ao Juízo Universal da Falência, informar o *quantum debeatur* quitado, para que não ocorra o pagamento em duplicidade nos autos falimentares – *bis in idem*.

#### IV. DO LEVANTAMENTO DE VALORES

Nota-se, então, de acordo com os itens descritos acima, que a presente ação de execução deverá ser suspensa nos termos do art. 99, V, da Lei 11.101/2005, bem como o Exequente deverá ter seus créditos recebidos perante o Juízo Universal da Falência, em respeito ao princípio da **PARIDADE DE CREDORES**.

Destarte, visando resguardar os bens e valores de titularidade da Massa Falida, bem como reaver ao procedimento falimentar quaisquer patrimônios constrictos, haja vista a impossibilidade do pagamento de quaisquer importâncias fora dos estritos ditames da Lei 11.101/2005 (*vis attractiva*), esta peticionante requer seja determinada à z. Serventia a informação quanto aos valores depositados judicialmente e/ou bens constrictos pertencentes à Massa Falida de D. Mais Material Elétrico e Eletrônico Ltda. - ME, ora Executada, para posterior baixa das penhoras ou transferência de eventuais numerários ao Juízo Universal da Falência, respeitando, com isso, a máxima falimentar (*par conditio creditorum*), bem como o art. 22, III, m, do referido Codex.

#### V. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Realizadas as devidas considerações processuais, esta Administradora Judicial esclarece que, consoante os termos do art. 9º, da Lei 11.101/2005, o Credor da Massa Falida, em querendo, poderá propor seu pedido de Habilitação de Crédito nos autos falimentares, nesse caso, distribuído



sob o nº 1009094-11.2017.8.26.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Deve-se observar, de acordo com a legislação falimentar, e sem entrar em pormenores, que há 3 (três) possíveis momentos para que o Credor, ora Exequente, habilite seu crédito ao processo de insolvência, desde que não relacionados *ex officio* pela própria empresa devedora, hipótese na qual, havendo discordância da monta relacionada, poderá o interessado apresentar sua Divergência de Crédito ou Impugnação de Crédito, o que couber.

São eles:

**1º** - Publicado o edital de credores que trata o artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o Credor, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar sua Habilitação de Crédito, instruindo seu pedido com todos os documentos hábeis para comprovação do lastro creditório, de forma direta ao Administrador Judicial, por vias administrativas, disponibilizando-se, desde já, seu endereço comercial e e-mail para recepção das futuras documentações:

**Endereço:** Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, conjuntos 74 e 83, República/SP, CEP: 01048-000

**E-mail:** [falidadmairs@brasiltrustee.com.br](mailto:falidadmairs@brasiltrustee.com.br)

**2º** - Transcorrido o prazo para habilitações e/ou divergências de crédito sem manifestação da parte interessada, o Administrador Judicial, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, publicará o segundo edital de credores, abrindo-se novo prazo de 10 (dez) dias, para que, em querendo, os interessados apresentem Habilitação de Crédito Retardatária, nos termos do art. 10, da Lei 11.101/2005, que, nesse caso, deverá ser feita impreterivelmente por vias judiciais, por meio de peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal falimentar, conforme comunicado CG 219/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3º - Por fim, em caso de inércia do Credor nas duas fases acima descritas e existindo, no processo falimentar, a r. decisão de homologação do Quadro Geral de Credores, a parte interessada, no que couber, poderá propor a ação rescisória do Quadro Geral de Credores, pelo procedimento ordinário, desde que respeitadas as condições processuais de validade da ação, nos termos do art. 10, §6º<sup>10</sup> e art. 19, §§ 1º e 2º ambos da Lei 11.101/2005<sup>11</sup>.

## VI. DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Clarificado o procedimento de Habilitação de Crédito perante o Juízo Universal da Falência, deve-se observar o limite legal previsto na Lei 11.101/2005, que determina que as correções monetárias e atualizações de juros ocorrerão, somente, até a data da r. sentença que decretou a falência da sociedade empresária, ora Executada.

**Art. 9º** *A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

**Art. 124.** *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

<sup>10</sup> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 6o Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

<sup>11</sup> Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no [Código de Processo Civil](#), pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Nesse sentido, esta peticionante informa, a esse MM. Juízo, de acordo com as informações constantes nos autos falimentares e amplamente demonstrado na presente manifestação, que a Massa Falida de D. Mais Material Elétrico e Eletrônico Ltda. – ME., ora Executada, não possui suficiência de caixa que permita a aplicação de juros após a data de decretação de falência – 11/04/2019.

**Portanto, desde já, ficam impugnados quaisquer cálculos ou requerimentos de majoração de valores que ultrapassem o limite legal imposto de atualização de juros e correção monetária até a data da quebra.**

Ante todo o exposto, esta peticionante, e Administradora Judicial da Massa Falida de D. Mais Materiais Elétricos e Eletrônicos Ltda. - ME, coloca-se à disposição desse MM. Juízo para eventuais esclarecimentos procedimentais.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Campinas (SP), 20 de maio de 2019.

**Massa Falida de D. Mais Materiais Elétricos e Eletrônicos Ltda. - ME.**  
Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. - Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Jhonatan Luís Marques Poiana**  
OAB/SP 413.590